



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.000197/2007-11
Recurso n° 503.248 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.030 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO DARIO MADUREIRA HORTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por voto de qualidade negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Guilherme Barranco de Souza e Gustavo Lian Haddad (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Gustavo Lian Haddad - Relator

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator-Designado

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 04/12/2006, o auto de Infração de fls. 23, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 11.181,61, dos quais R\$ 5.558,57 correspondem ao imposto, R\$ 4.168,92 a multa de ofício e R\$ 1.454,12 aos juros de mora calculados até 28/12/2006.

Conforme se verifica dos autos o lançamento decorra da glosa das deduções efetuadas pelo contribuinte relativamente à contribuição para previdência privada e despesas médicas:

“Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****6.102,92 deduzido indevidamente a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.*

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****14.110,08, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.”*

Cientificado do Auto de Infração em 28/12/2006 (conforme AR de fls. 32) o contribuinte apresentou, em 10/01/2007, a impugnação e documentos de fls. 01/25, sustentando, em síntese, que:

“Foi surpreendido pela afirmação contida na notificação de lançamento de que não atendeu a intimação para comprovar as deduções declaradas em sua DIRPF. Sustenta que não só comparaceu à Receita Federal como também apresentou a

Fiscalização os comprovantes, cujas cópias novamente apresenta, anexando-as à impugnação.

Ressalta que as despesas declaradas são facilmente comprovadas pelo Informe de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto na Fonte expedido pela Fundação BDMG de Seguridade Social e pelos recibos emitidos pelos profissionais supracitados.

Alega que um simples cruzamento de informações entre os recibos e CPF dos prestadores comprovará os pagamentos feitos a eles e esse procedimento cabe exclusivamente ao Fisco e não ao contribuinte.

Requer o acolhimento da impugnação e a insubsistência da Notificação de Lançamento. Sucessivamente, em não ocorrendo o cancelamento total da exigência, que sejam acatadas as deduções de contribuições de previdência privada e despesas médico-odonto-hospitalares constantes do Demonstrativo de Rendimentos apresentado.

A 9ª Turma da DRJ em Belo horizonte, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento conforme acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA TAPI. DEDUÇÃO.

Comprovadas as contribuições feitas à previdência privada restabelece-se a dedução dos valores glosados.

DESPESAS MÉDICAS.

É mantida a glosa de despesas médicas, quando os recibos apresentados forem considerados insuficientes e o contribuinte não deixar evidenciado nos autos a efetividade dos pagamentos correspondentes mediante apresentação de documentos que, de modo absoluto, espelhem a realidade dos fatos.

Lançamento Procedente em Parte.”

A decisão proferida pela DRJ houve por bem restabelecer a dedução dos valores relativos às contribuições para a previdência privada e parte das despesas médicas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2009, conforme AR de fls. 43, e não se conformando com a r. decisão, o recorrente interpôs, em 01/10/2009, o recurso voluntário de fls. 44/51, por meio do qual reitera os argumentos suscitados em sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à glosa das despesas médicas do Recorrente.

Nos termos do artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 (“RIR/99”):

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa.

§ 3º (...)"

Verifica-se, inicialmente, que embora passíveis de dedução da base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual, as despesas médicas podem ser objeto de questionamento pela autoridade fiscal, cabendo ao contribuinte comprovar a efetividade do dispêndio e da prestação dos serviços.

No presente caso, a glosa das despesas decorreu da não apresentação dos recibos pelo Recorrente à autoridade fiscal quando solicitado, conforme relatado no auto de infração (fls. 24vº).

O Recorrente, após a ciência do auto de infração ora impugnado, apresentou os recibos das despesas médicas deduzidas.

A decisão proferida pela DRJ manteve a glosa por entender necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço ou do pagamento mediante a apresentação de laudos, cópias de cheques, etc.

Nesse sentido, tenho me manifestado em outros julgados que os recibos, desde que atendendo requisitos definidos em lei, tais como a qualificação da natureza dos serviços prestados, a identificação do profissional, etc., são suficientes para a comprovação de despesas médicas, desde que o fisco não coloque em dúvida a efetividade da despesa com base em outros elementos indiciários (como testemunhos, etc.).

O Recorrente efetivamente apresentou como comprovante das despesas médicas os recibos emitidos pelos profissionais constantes às fls. 09, sendo que todos os recibos emitidos pelos profissionais preenchem os requisitos do artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/1995, razão pela qual devem ser aceitos como comprovantes

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a dedução do valor de R\$ 13.000,00 a título de despesas médicas, cancelando o lançamento.

Assinatura digital
Gustavo Lian Haddad - Relator

Voto Vencedor

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado do I. Conselheiro-Relator que considerou comprovadas as despesas médicas referentes aos alegados pagamentos feitos a Jader Zilmar Rocha e Fabíola Rocha Moura Leite.

O lançamento decorre das glosas de pagamentos declarados por falta de apresentação dos comprovantes. Posteriormente, na fase impugnatória, o Contribuinte apresenta os recibos emitidos pelos profissionais. Como os documentos somente foram apresentados durante o Contencioso administrativo, é lícito à autoridade julgadora fazer o juízo sobre a admissibilidade ou não dos elementos de prova apresentado. E, neste caso, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que os recibos apresentados, sem a comprovação da efetividade dos pagamentos, não eram suficientes para comprovar as despesas.

Sobre esta questão, tenho me posicionado no sentido de que, em regra, os recibos fornecidos pelos profissionais são suficientes para comprovar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos e, portanto, para comprovar a despesa. Porém, diante de indícios de que pode não ter havido tal prestação de serviços ou pagamento, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais de prova. Veja-se como exemplo, os seguintes julgados:

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado. (Ac. 104-21838, de 17/08/2006)

DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. (Ac. 102-46467, de 22/03/2006)

A teoria da prova distingue a prova em si, que é a demonstração de um fato, dos meios de prova, que são os recursos que se pode lançar mão para fazer tal demonstração. Pois bem, o processo administrativo tributário brasileiro, por um lado, admite variados meios de prova: documento, diligência, perícia, indício, presunção, e, por outro lado, atribui ao julgador a liberdade de apreciar e valorar essas provas de acordo com o seu livre convencimento, que, por sua vez, deve ser fundamentado.

A legislação do Imposto de Renda, ao tratar da dedução de despesas médicas, é clara ao determinar a necessidade da comprovação da despesa pelo contribuinte, como não poderia deixar de ser, mas em momento algum especifica o recibo como meio de prova; o dispositivo refere-se a “documentação”, e elege a cópia do cheque como meio de prova que pode substituir todos os demais. Vejamos:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não há dúvidas, portanto, de que um recibo supostamente emitido por um profissional da saúde, atestando que prestou serviços a uma determinada pessoa e que recebeu dela certa quantia, como remuneração, é um elemento de prova, mas não é a prova em si.

Dito isto, penso que, em condições normais, quando há proporcionalidade entre a dedução pleiteada e os rendimentos declarados, quando os valores e os procedimentos envolvidos são compatíveis com no que se verifica entre as pessoas comuns, e não se identifica nenhum outro indício de irregularidade, não há razão para não se aceitar o recibo como elemento suficiente para comprovar essa despesa. Porém, considerando operações envolvendo valores relativamente elevados, que comprometam parcela da renda acima do comum, é lícito ao Fisco exigir outros elementos de prova, e cabe ao julgador valorar as provas levando em conta essas circunstâncias especiais.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que é comum a prática de emissão de recibos inidôneos e/ou fornecidos graciosamente por alguns profissionais os quais são utilizados por alguns contribuintes para pleitear deduções indevidas, fato, aliás, bastante conhecido pelos Conselheiros desta casa que, não raro, deparam com processos envolvendo este tipo de situação. Ignorar este fato e pretender que o Fisco, como regra, admita o recibo como prova suficiente da despesa, ainda que diante de indícios em sentido contrário, implica em favorecer a prática desse tipo de infração.

Note-se que não se trata aqui de simplesmente recusar o recibo como meio de prova, de assumir que o documento é frio, inidôneo, mas de buscar elementos adicionais de

convencimento que dissipem dúvidas que eventualmente parem a respeito da efetividade da operação, o que não deveria significar nenhuma dificuldade para o contribuinte. A reunião de elementos de prova da efetividade de um pagamento em valores significativos não é algo tão difícil e poderia ser feita, por exemplo, mediante a indicação de cópia de cheque ou da transferência bancária dos recursos. A propósito desse ponto, embora não haja obrigatoriedade de que os contribuintes realizem seus pagamentos por meio de operação bancária, podendo fazê-lo em espécie, convenhamos que tal prática nos dias atuais, tratando-se de valores expressivos, é excepcional, para dizer o mínimo. Mas, mesmo assim, mesmo no caso de pagamentos em espécie, é possível reunir elementos de prova outros, como, por exemplo, a indicação da origem dos recursos: a conta bancária, por exemplo.

Em reforço do entendimento acima, cabe mencionar, também, que a própria legislação tributária tem disposição expressa inibindo a prática de deduções exageradas em relação aos rendimentos. É o que reza o art. 73, § 1º do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 11, § 1º da Lei nº 5.844, de 1943, *in verbis*:

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

No presente caso, trata-se de pagamentos feitos em valores relativamente elevados, sem que tenham sido discriminados os serviços prestados e a profissionais que, como ressaltou a decisão de primeira instância sequer declararam ao Fisco o recebimento de tais rendimentos.

Nestas condições, penso que se justificava a cautela da autoridade julgadora de primeira instância em não considerar os recibos como prova da efetividade dos pagamentos, prova que o Contribuinte poderia ter apresentado agora, na fase recursal, mas não o fez. Entendo até que não seria necessário demonstrar a totalidade dos pagamentos, mas apenas uma parte deles. O que é para mim inaceitável é que, diante de tantos pagamentos que o contribuinte diz ter feito, em valores relativamente elevados, se considerada a renda por ele declarada, o Contribuinte não conseguir demonstrar a efetividade de pelo menos uma parte desses pagamentos.

Considerando a soma desses fatores, penso que o Contribuinte não logrou comprovar a realização das despesas e, portanto, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

